



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.226 - PI (2011/0013793-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : **HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**
PACIENTE : **IVO SOUSA SILVA**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PLEITO LIBERATÓRIO PREJUDICADO. *WRIT* CONCEDIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. MÉRITO NÃO ANALISADO PELA CORTE A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2 O Superior Tribunal de Justiça admite a impetração de *habeas corpus* a fim serem apreciadas eventuais ilegalidades em relação ao procedimento de interceptação telefônica, não se tratando de caso que exija valoração de provas. Ilegalidade manifesta na decisão da Corte de origem, que não conheceu do *writ* originário, manejado no intuito de apreciar eventuais irregularidades na interceptação telefônica, ao argumento de que a providência almejada demandaria análise de material probatório.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Piauí analise o mérito da impetração originária, notadamente quanto à legalidade da interceptação telefônica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.226 - PI (2011/0013793-8) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Ivo Sousa Silva**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí

Consta dos autos que o paciente foi preso cautelarmente, no dia 24/6/2010, pela suposta prática dos delitos de roubo majorado, sequestro e cárcere privado, cometidos no contexto de assalto a uma agência do Banco do Brasil, em Água Branca/PI, no dia 30/10/2009, de onde foram subtraídos aproximadamente R\$ 426.521,98 (quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) – fls. 88/92.

Buscando a nulidade dos elementos de prova até então obtidos, ao argumento de que a confissão do paciente foi obtida mediante tortura e de que as interceptações telefônicas foram deferidas de forma ilegal, bem como a expedição de alvará de soltura, por ausência de fundamentação do decreto prisional, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem (HC n. 2010.0001.005048-3). Todavia, a ordem foi denegada (fls. 324/330):

PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - ALEGATIVA DE OFENSA A DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 9+296/96 - CONFISSÃO MEDIANTE TORTURA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS* - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELECADOS NO ART. 312, DO CPP.

1. A via estreita do *habeas corpus* não autoriza manifestação acerca de produção de provas.
2. Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312 do CPP.
3. *Habeas Corpus* denegado, de acordo com o parecer do Ministério Público.

Em seguida, foram opostos embargos de declaração, em que o defensor do paciente afirmou não ter o acórdão embargado se manifestado acerca da legalidade das interceptações telefônicas, nem apontado dado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto capaz de justificar a prisão preventiva. Os embargos, contudo, foram rejeitados (fl. 360):

HABEAS CORPUS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - PROBAS EMBASADAS EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - EXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso e visam completar decisões omissas, dissipar obscuridades ou contradições, tornando-as mais claras.
2. A via estreita do 'habeas corpus' constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, não sendo possível um reexame aprofundado do material probatório produzido.
3. Não se verificando no acórdão nenhuma das hipóteses que autorizam os embargos declaratórios, estes não podem ser acolhidos.
4. Rejeição que se impõe.

No presente *writ*, o impetrante alega que o decreto prisional é carente de fundamentação idônea.

Aduz, também, vícios nas interceptações telefônicas. Veja-se (fls. 19/40 – grifo nosso):

[...] a autoridade policial, sem qualquer indício de autoria, e sem nem mesmo mencionar nomes, e pior ainda, sem conhecimento da justiça, encaminhou ilegalmente um expediente à operadora TIM requerendo fosse viabilizado o tempo real dos terminais (85) 9969-5939; (85) 9659-0076; (85) 9964-8755. Foi um pedido direto que, de pronto, já ofende o princípio das comunicações telefônicas.

[...] Aos olhos da lei nº 9.296/96 o referido expediente é clandestino, e o resultado de seu requerimento é considerado como elemento colhido por meio ilícito, bem como os elementos dele derivados. É o caso de aplicação da teoria básica da árvore dos frutos envenenados.

Muito bem, em 03 de novembro de 2009, a CICO, já mencionada, manifestou-se, oficialmente, pela primeira vez, e requereu ao juiz da Comarca de Água Branca (doc. 05): a) A quebra de Sigilo das Estações Rádio Base - ERBs, que tenham cobertura nos municípios de Água Branca, Olho D'Água, e Lagoinha; b) Interceptação das Comunicações Telefônicas de alguns terminais. Nesse mesmo requerimento a Polícia narra o episódio criminoso como pensa que aconteceu, mas não indica um único nome, nem de quem pertenceria os terminais indicados ou de quem se estaria quebrando o sigilo das Comunicações Telefônicas. Não aponta indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo de autoria. A única justificativa apresentada pela Polícia é que "existe uma boa possibilidade de se identificar os telefones que foram utilizados pelos autores do roubo". A polícia, em outras palavras, colocou toda a população dos lugares Água Branca, Olho D'Água e Lagoinha como suspeita do evento criminoso. Cometeu o Absurdo de requer a Quebra de Sigilo Telefônico de toda uma base de telefonia móvel e fixa (ERBs) composta de mais de dois mil terminais, isto é, mais de duas mil pessoas tiveram seus sigilos telefônicos quebrados.

[...] Mas a Polícia não apresentou o menor indício de autoria tanto para pedir a quebra de Sigilo de Estação Radio Base, com para a interceptação telefônica dos terminais mencionados. Alias, Estação Rádio Base não tem sigilo, quem tem sigilo telefônico é o indivíduo. Constituição protege é o indivíduo. Na verdade a Polícia pediu foi quebra de sigilo telefônico, de uma só tacada, de milhares de pessoas, de forma indiscriminada.

De pronto, já podemos identificar que a Polícia não apresentou o primeiro requisito para um requerimento de Quebra de Sigilo e interceptação telefônica, qual seja, indício mínimo de autoria. Diz a lei 9.296/96 que somente é possível a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria e participação, e quando a prova não puder ser feita por outros meios.

A Polícia avança mais na violação da lei, e pede ao juiz que o prazo das interceptações sejam renovadas automaticamente. É o que nos diz o documento de nº 05, em anexo.

[...] Acontece que o juiz não quis nem saber de nada, preferiu trilhar pelo caminho mais fácil e ilegal. Deferiu o pedido da autoridade policial, mesmo não havendo o apontamento de indícios razoáveis de autoria, e podendo a prova ser produzida por outros meios, tanto que já haviam prendido um homem de origem carioca. O Juiz deferiu tudo. No que nos interessa, transcrevemos:

"Isto posto, com fundamento na lei n. 9.296/96 e no inciso XII do art. 5º da Constituição da República, DEFIRO os pedidos de (ii) quebra de sigilo das estações radio base - ERBs, que tenham cobertura nos municípios de Água branca, Olho D'Água e Lagoinha, todos no Estado do Piauí, e de (ii) interceptação das comunicações telefônicas dos terminais de ns. (86) 9937-4386, (86) 9972-0140, (86) 9921-8668, (85) 9969-5939, (85) 9659-0076 e (85) 9964-8755, nos exatos termos da REPRESENTAÇÃO formulada pela autoridade policial cujo teor passa a ser parte integrante dessa decisão, devendo os mandados serem expedidos em conformidade com o que foi requerido." (sublinhei).

[...] Veja que antes mesmo de receber o primeiro relatório da diligência, ilegalmente, o juiz já prorrogou de forma automática a interceptação telefônica. Mas, além disso, pelo que se verifica da primeira decisão que determinou interceptação telefônica no procedimento, o juiz de primeiro grau não se cercou de todos os cuidados para se empreender o gravame sobre o constitucionalmente assegurado direito a privacidade. Com isso, seguramente, é de ser reconhecida a nulidade da interceptação, visto que não foram alinhados os fundamentos de cautelaridade mormente a impossibilidade da realização da colheita da prova por meios menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invasivos.

[...] Até aqui se verifica que o paciente teve sua vida devassada, com interceptação em cima de interceptação, e quase na sua totalidade sem autorização judicial. O cartório recebia a representação da Polícia, lavrava o Mandado de Interceptação e levava para o juiz assinar. Esse não é o procedimento legal previsto em lei. Não se pode quebrar uma garantia constitucional apenas por força de uma representação policial. A lei exige uma decisão judicial para a interceptação e quebra de sigilo telefônico.

É necessário e imprescindível, também, uma decisão judicial para prorrogar o prazo de interceptação telefônica. É na decisão que o magistrado avaliará da necessidade da continuidade da medida.

[...] Como já circunstancia, e fartamente demonstrado, o processo encontra-se viciado. É nulo a partir do inquérito porque o mesmo foi conduzido com base em interceptação telefônica e sucessivas autorizações cujas decisões não se encontram exibidas nos autos, isto é, não existem, logo não tem prestabilidade jurídica. É que se trata de indícios de autoria motivados por prova ilícita. Essas interceptações telefônicas aludidas no processo que incluiu o paciente no pólo passivo foram efetivadas sem que se tenha notícias nos autos das decisões que as autorizaram. Não respeitaram a disciplina da Lei nº 9.296/96, conseqüentemente houve clara violação do artigo 5º, XII, da CF/88. O que existe nos autos são apenas os Mandados de Interceptação Telefônica.

Fica desde logo o registro de que nos autos do processo, conforme documentos anexos, não existe nenhuma decisão determinando a interceptação de terminais apontados pela Polícia. Como é que a paciente ou outro acusado poderia impugnar, em sede de defesa preliminar, uma decisão de interceptação telefônica por falta de fundamentação, se esta decisão não se encontra nos autos? Como é que um juiz, presidente do processo, permite que se faça uma interceptação telefônica por mais de sessenta dias ininterruptos sem qualquer registro nos autos de uma decisão judicial, sem ciência do Ministério Público? Isso é um absurdo, e de uma miopia jurídica sem precedentes.

E aqui consignamos que na espécie houve violação do art. 6º, § 3º da Lei 9.296/96. O Ministério Público sequer tinha ciência da medida constritiva em curso, não se apurando respectivo termo de ciência. O fato de a lei permitir que o juiz determine a interceptação telefônica de ofício, não isenta a ciência do ministério público.

[...] A impetração sustenta, com base em elementos concretos, na lei infraconstitucional e na Constituição, que as interceptações telefônicas da paciente são ilícitas. Primeiro, porque não existe nos autos nenhuma ordem judicial ordenando tais interceptações; segundo, a Polícia efetuou as interceptações por mais de quinze dias sem fazer qualquer pedido de prorrogação. Não consta nos autos a existência de pedido de interceptação telefônica demonstrando a necessidade da medida e da impossibilidade de utilização de outros meios de prova, pelo contrario, nas representações da polícia há confissão de que estão conseguindo elementos de prova por outros meios. O que houve foi a violação da lei 9.296/96, do principio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, da inviolabilidade da intimidade, da liberdade da vida íntima, etc.

[...] Também se registra que as interceptações telefônicas do paciente, mesmo que tivessem sido autorizadas (ou constassem nos autos a autorização judicial), não precederam de qualquer outra diligência, havendo a medida sido utilizada como origem das investigações, isto é, empregada a exceção como se fosse regra. [...]

Na Petição n. 00090591/2011 (fl. 417), o impetrante reafirma que a *impetração não requereu no HC denegado na corte inferior qualquer pedido de análise de conteúdo das interceptações impugnadas, requereu sim a nulidade de todo o material colhido pelas tais interceptações telefônicas em face de inexistir de ordem judicial exibida nos autos.*

Já nas Petições n. 00104862/2011 e n. 00106225/2011, sustenta a ocorrência de excesso de prazo na constrição preventiva (fls. 432/471 e 473/483).

Ao final, requer a concessão da ordem para expedir alvará de soltura em favor do paciente, bem como para declarar a nulidade das interceptações telefônicas efetuadas.

Não houve pedido liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 379/384.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 385/389).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.226 - PI (2011/0013793-8) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012 e HC n. 104.045/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.

Nesta impetração, busca-se o relaxamento da prisão preventiva do paciente, por ausência de fundamentação e por excesso de prazo na custódia. Pretende-se, ainda, a declaração de nulidade das interceptações telefônicas por ausência de indícios de autoria, ausência de ordem judicial competente e por prorrogações automáticas.

De início, está prejudicado o pleito liberatório. Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Piauí, obtive a informação de que, em 31/5/2011, aquela Corte, nos autos do HC n. 2011.0001.002535-3, concedeu a ordem, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, em virtude de excesso de prazo:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO E SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO CAUTELAR. EXISTÊNCIA DE EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A garantia da razoável duração do processo deve ser analisada de maneira pormenorizada, respeitando-se as particularidades do caso sub judice.

2. A demora no cumprimento de carta precatória, expedida há, aproximadamente, 11 meses, demonstra a existência de excesso injustificado de prazo para a formação da culpa do Paciente.

3. Ordem concedida.

Acerca das interceptações telefônicas, o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringiu-se a decidir que (fls. 326/327 – grifo nosso):

[...] O impetrante argumenta que houve violação da Lei 9.296/96, que disciplina a interceptação de comunicações telefônicas, apontando, também, insuficiência de fundamentação do decreto preventivo.

Em primeiro plano, é bom que se diga que a via estreita do *habeas corpus* é incompatível para se perquirir acerca de questões probatórias como pretende o impetrante, ao apontar ilegalidade das interceptações telefônicas que culminaram com a custódia de seu defendido, bem como obtenção de confissão mediante tortura.

Destarte, quanto à alegada ilicitude das provas colhidas via interceptações, a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 282/289 manifestou-se:

"(...) Da nulidade dos atos processuais. Ação Penal oriunda de prova ilícita. Interceptação telefônica realizada sem autorização legal. Também não procede essa tese sufragada pelos impetrantes. A verificação pura e simples da existência de qualquer tipo de nulidade presente em uma ação penal, exige do julgador uma minuciosa análise das provas e documentos ali apresentados. Por sua vez, a via do remédio heróico se torna meio impróprio para adentrar nessa questão, tendo em vista a sua natureza e procedimentos peculiares. Há necessidade de uma ampla visão do conjunto probatório, o que é impróprio à via do *habeas corpus*."

[...] Com efeito, resta enfrentar a legalidade da ordem que decretou a prisão preventiva do peticionante. [...]

Como visto, a questão atinente à nulidade das interceptações telefônicas não foi conhecida pela instância antecedente, em razão do entendimento de que tal matéria demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios.

Ora, se a controvérsia não foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Piauí, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examiná-la diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.

Ocorre que, como afirmado à fl. 417, a impetração não almeja a análise do conteúdo obtido por intermédio das interceptações, mas tão somente a verificação, nos termos da Lei n. 9.296/1996, da legalidade de sua determinação.

Importa lembrar que é viável a utilização do *writ* para a arguição de ilegalidades praticadas durante o curso do processo penal, sobretudo porque dele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode advir privação de liberdade, e isso não só ao final, haja vista a possibilidade de decretação de prisão cautelar.

Sendo assim, esta Corte Superior admite a impetração de *habeas corpus* a fim de serem apreciadas eventuais ilegalidades em relação ao procedimento de interceptação telefônica, não se tratando de caso que exija valoração de provas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É legítima a impetração de habeas corpus para arguição de nulidade das interceptações telefônicas que dão amparo à denúncia, notadamente se o acusado responde ao processo preso cautelarmente.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para que a Corte Estadual aprecie o mérito da impetração originária.

(HC n. 138.301/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/2/2012 – grifo nosso)

[...] TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INFORMAÇÃO ANÔNIMA. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS NO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A questão referente à apontada ilicitude das interceptações telefônicas, que teriam sido autorizadas com base em informações anônimas, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

2. Da leitura do acórdão objurgado, observa-se que em momento algum o mérito do writ originário foi enfrentado pela Corte de origem, que, equivocadamente, entendeu que se trataria de questão que demandaria a análise de matéria probatória, o que evidencia a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ensejando constrangimento ilegal passível de ser remediado com a concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui inúmeros julgados no sentido de que eventuais ilegalidades nas interceptações telefônicas podem ser apreciadas na via do habeas corpus, não se tratando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria que demanda a valoração de provas.

[...] 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aprecie a legalidade das interceptações telefônicas realizadas na hipótese.

(HC n. 244.556/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6/8/2013 – grifo nosso)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo** a ordem **de ofício** para determinar que o Tribunal de Justiça do Piauí analise o mérito da impetração originária (HC n. 2010.0001.005048-3), notadamente quanto à legalidade da interceptação telefônica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0013793-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 195.226 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000010050483 5852620108180034

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: IVO SOUSA SILVA
CORRÉU	: FÁBIO ROGÉRIO COSTA
CORRÉU	: RAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTIAGO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.